30/07/2019

Número: 0601087-97.2018.6.11.0000

Classe: PRESTAÇÃO DE CONTAS

Órgão julgador colegiado: Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral

Órgão julgador: Jurista 2 - Jackson Francisco Coleta Coutinho (Substituto)

Última distribuição: 11/09/2018

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Governador

Segredo de justiça? NÃO
Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2018 MAURO MENDES FERREIRA GOVERNADOR (REQUERENTE)	
MAURO MENDES FERREIRA (REQUERENTE)	GABRIELA TERRA CYRINEU (ADVOGADO) FELIPE TERRA CYRINEU (ADVOGADO) MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA (ADVOGADO)
	ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA (ADVOGADO) RODRIGO TERRA CYRINEU (ADVOGADO)
OTAVIANO OLAVO PIVETTA (REQUERENTE)	GABRIELA TERRA CYRINEU (ADVOGADO) FELIPE TERRA CYRINEU (ADVOGADO) MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA (ADVOGADO) ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA (ADVOGADO) RODRIGO TERRA CYRINEU (ADVOGADO)
Procuradoria Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13373 22	04/04/2019 07:43	Intimação de Pauta	Intimação de Pauta
13449 22	05/04/2019 09:44	Certidão de publicação	Certidão de Publicação de Pauta
13731 22	10/04/2019 17:33	Certido de julgamento	Certidão de julgamento
13923 22	15/04/2019 12:22	Certido de julgamento	Certidão de julgamento
16603 72	04/06/2019 11:01	Certido de julgamento	Certidão de julgamento
16766 72	05/06/2019 12:23	Certido de julgamento	Certidão de julgamento
17204 22	11/06/2019 11:34	Certido de julgamento	Certidão de julgamento
17543 22	18/06/2019 14:47	Certidão de julgamento	Certidão de julgamento
18132 72	03/07/2019 12:40	Intimação de Pauta	Intimação de Pauta
18360 22	09/07/2019 17:33	Certido de julgamento	Certidão de julgamento
19171 72	30/07/2019 16:45	Acórdão	Acórdão
13326 22	30/07/2019 16:45	Ementa	Ementa



INTIMAÇÃO DE PAUTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - PJE nº 0601087-97.2018.6.11.0000

Origem: Cuiabá - MT

RELATOR: Juiz Federal - Vanessa Curti Perenha Gasques

PARTES DO PROCESSO:

REQUERENTE: ELEICAO 2018 MAURO MENDES FERREIRA GOVERNADOR, MAURO MENDES FERREIRA, OTAVIANO OLAVO PIVETTA

Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIELA TERRA CYRINEU - MT24378/O, FELIPE TERRA CYRINEU - MT20416/O, MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA - MT18970/O, ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - MT16068/O, RODRIGO TERRA CYRINEU - MT16169/O Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIELA TERRA CYRINEU - MT24378/O, FELIPE TERRA CYRINEU - MT20416/O, MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA - MT18970/O, ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - MT16068/O, RODRIGO TERRA CYRINEU - MT16169/O

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Relator(a), ficam **intimados** os interessados de que o processo em referência foi incluído na pauta da sessão de julgamento que se realizará às **09:00** no Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, após o decurso do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme dispõe o art. 60 do RI/TRE/MT (art. 18 da Res. TSE nº 23.478, de 10 de maio de 2016).

Cuiabá, 4 de abril de 2019.

FABIO BRUNO LEMES CRUZ

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento





CERTIDÃO - PUBLICAÇÃO DE PAUTA

Certifico que a pauta de julgamento foi publicada em05/04/2019, no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, na edição n. 2897, à(s) fl(s). 8/10.

Julgamento na sessão de10/04/2019.

Cuiabá, 5 de abril de 2019.

FABIO BRUNO LEMES CRUZ

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento - CAPJ





CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0601087-97.2018.6.11.0000

ORIGEM: Cuiabá - MATO GROSSO

JULGADO EM: 10/04/2019

RELATOR(A): VANESSA CURTI PERENHA GASQUES

PRESIDENTE: MÁRCIO VIDAL

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: PEDRO MELO POUCHAIN RIBEIRO

SECRETÁRIO: BRENO ANTONIO SIRUGI GASPAROTO

AUTUAÇÃO

REQUERENTE :ELEICAO 2018 MAURO MENDES FERREIRA GOVERNADOR

REQUERENTE: MAURO MENDES FERREIRA

ADVOGADO: GABRIELA TERRA CYRINEU

ADVOGADO: FELIPE TERRA CYRINEU

ADVOGADO: MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA

ADVOGADO: ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU

REQUERENTE: OTAVIANO OLAVO PIVETTA

ADVOGADO: GABRIELA TERRA CYRINEU

ADVOGADO: FELIPE TERRA CYRINEU

ADVOGADO: MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA

ADVOGADO: ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU

Adiado para a próxima sessão plenária.



Por ser verdade, firmo a presente.

Cuiabá, 10/04/2019.

BRENO ANTONIO SIRUGI GASPAROTO

Secretário Judiciário



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0601087-97.2018.6.11.0000

ORIGEM: Cuiabá - MATO GROSSO

JULGADO EM: 15/04/2019

RELATOR(A): VANESSA CURTI PERENHA GASQUES

PRESIDENTE: MÁRCIO VIDAL

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: PEDRO MELO POUCHAIN RIBEIRO

SECRETÁRIO: BRENO ANTONIO SIRUGI GASPAROTO

AUTUAÇÃO

REQUERENTE :ELEICAO 2018 MAURO MENDES FERREIRA GOVERNADOR

REQUERENTE: MAURO MENDES FERREIRA

ADVOGADO: GABRIELA TERRA CYRINEU

ADVOGADO: FELIPE TERRA CYRINEU

ADVOGADO: MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA

ADVOGADO: ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU

REQUERENTE: OTAVIANO OLAVO PIVETTA

ADVOGADO: GABRIELA TERRA CYRINEU

ADVOGADO: FELIPE TERRA CYRINEU

ADVOGADO: MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA

ADVOGADO: ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU

Conclusão de julgamento adiada em razão de pedido de vista. Dr. Antônio Veloso Peleja Júnior.



Por ser verdade, firmo a presente.

Cuiabá, 15/04/2019.

BRENO ANTONIO SIRUGI GASPAROTO

Secretário Judiciário



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0601087-97.2018.6.11.0000

ORIGEM: Cuiabá - MATO GROSSO

JULGADO EM: 04/06/2019

RELATOR(A): VANESSA CURTI PERENHA GASQUES

PRESIDENTE:GILBERTO GIRALDELLI

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: PEDRO MELO POUCHAIN RIBEIRO

SECRETÁRIO: BRENO ANTONIO SIRUGI GASPAROTO

AUTUAÇÃO

REQUERENTE :ELEICAO 2018 MAURO MENDES FERREIRA GOVERNADOR

REQUERENTE: MAURO MENDES FERREIRA

ADVOGADO: GABRIELA TERRA CYRINEU

ADVOGADO: FELIPE TERRA CYRINEU

ADVOGADO: MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA

ADVOGADO: ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU

REQUERENTE: OTAVIANO OLAVO PIVETTA

ADVOGADO: GABRIELA TERRA CYRINEU

ADVOGADO: FELIPE TERRA CYRINEU

ADVOGADO: MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA

ADVOGADO: ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA



ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU

Adiado em razão de pedido de vista compartilhada. Dr. Antônio Veloso Peleja Júnior (1º vogal) e Dr. Ricardo Gomes de Almeida (5º vogal).

Por ser verdade, firmo a presente.

Cuiabá, 04/06/2019.

BRENO ANTONIO SIRUGI GASPAROTO

Secretário Judiciário





CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0601087-97.2018.6.11.0000

ORIGEM: Cuiabá - MATO GROSSO

JULGADO EM: 05/06/2019

RELATOR(A): VANESSA CURTI PERENHA GASQUES

PRESIDENTE: GILBERTO GIRALDELLI

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: PEDRO MELO POUCHAIN RIBEIRO

SECRETÁRIO: BRENO ANTONIO SIRUGI GASPAROTO

AUTUAÇÃO

REQUERENTE :ELEICAO 2018 MAURO MENDES FERREIRA GOVERNADOR

REQUERENTE :MAURO MENDES FERREIRA

ADVOGADO: GABRIELA TERRA CYRINEU

ADVOGADO: FELIPE TERRA CYRINEU

ADVOGADO: MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA

ADVOGADO: ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU

REQUERENTE: OTAVIANO OLAVO PIVETTA

ADVOGADO: GABRIELA TERRA CYRINEU

ADVOGADO: FELIPE TERRA CYRINEU

ADVOGADO: MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA

ADVOGADO: ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU

Adiado em razão de pedido de vista compartilhada.



Por ser verdade, firmo a presente.

Cuiabá, 05/06/2019.

BRENO ANTONIO SIRUGI GASPAROTO

Secretário Judiciário



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0601087-97.2018.6.11.0000

ORIGEM: Cuiabá - MATO GROSSO

JULGADO EM: 11/06/2019

RELATOR(A): VANESSA CURTI PERENHA GASQUES

PRESIDENTE: GILBERTO GIRALDELLI

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: RAUL BATISTA LEITE

SECRETÁRIO: BRENO ANTONIO SIRUGI GASPAROTO

AUTUAÇÃO

REQUERENTE :ELEICAO 2018 MAURO MENDES FERREIRA GOVERNADOR

REQUERENTE: MAURO MENDES FERREIRA

ADVOGADO: GABRIELA TERRA CYRINEU

ADVOGADO: FELIPE TERRA CYRINEU

ADVOGADO: MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA

ADVOGADO: ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU

REQUERENTE: OTAVIANO OLAVO PIVETTA

ADVOGADO: GABRIELA TERRA CYRINEU

ADVOGADO: FELIPE TERRA CYRINEU

ADVOGADO: MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA

ADVOGADO: ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU

Conclusão de julgamento adiada em razão de pedido de vista compartilhada.



Por ser verdade, firmo a presente.

Cuiabá, 11/06/2019.

BRENO ANTONIO SIRUGI GASPAROTO

Secretário Judiciário



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0601087-97.2018.6.11.0000

ORIGEM: Cuiabá - MATO GROSSO

JULGADO EM: 18/06/2019

RELATOR(A): VANESSA CURTI PERENHA GASQUES

PRESIDENTE: GILBERTO GIRALDELLI

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: PEDRO MELO POUCHAIN RIBEIRO

SECRETÁRIO: BRENO ANTONIO SIRUGI GASPAROTO

AUTUAÇÃO

REQUERENTE :ELEICAO 2018 MAURO MENDES FERREIRA GOVERNADOR

REQUERENTE: MAURO MENDES FERREIRA

ADVOGADO: GABRIELA TERRA CYRINEU

ADVOGADO: FELIPE TERRA CYRINEU

ADVOGADO: MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA

ADVOGADO: ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU

REQUERENTE: OTAVIANO OLAVO PIVETTA

ADVOGADO: GABRIELA TERRA CYRINEU

ADVOGADO: FELIPE TERRA CYRINEU

ADVOGADO :MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA

ADVOGADO: ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU



Conclusão de julgamento adiada em razão de pedido de vista do Dr. Antônio Veloso Peleja Júnior, compartilhada com o Dr. Ricardo Gomes de Almeida. Retornará para a pauta de julgamento após nova publicação.

Composição: Juízes Membros GILBERTO GIRALDELLI (Presidente), MARILSEN ANDRADE ADDARIO, RICARDO GOMES DE ALMEIDA, VANESSA CURTI PERENHA GASQUES, MÁRIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA, LUÍS APARECIDO BORTOLUSSI JÚNIOR e SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JUNIOR.

Por ser verdade, firmo a presente.

Cuiabá, 18/06/2019.

BRENO ANTONIO SIRUGI GASPAROTO

Secretário Judiciário





INTIMAÇÃO DE PAUTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - PJE nº 0601087-97.2018.6.11.0000

Origem: Cuiabá - MT

RELATOR: Juiz Federal - Vanessa Curti Perenha Gasques

PARTES DO PROCESSO:

REQUERENTE: ELEICAO 2018 MAURO MENDES FERREIRA GOVERNADOR, MAURO MENDES FERREIRA, OTAVIANO OLAVO PIVETTA

Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIELA TERRA CYRINEU - MT24378/O, FELIPE TERRA CYRINEU - MT20416/O, MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA - MT18970/O, ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - MT16068/O, RODRIGO TERRA CYRINEU - MT16169/O Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIELA TERRA CYRINEU - MT24378/O, FELIPE TERRA CYRINEU - MT20416/O, MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA - MT18970/O, ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - MT16068/O, RODRIGO TERRA CYRINEU - MT16169/O

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Relator(a), ficam **intimados** os interessados de que o processo em referência foi incluído na pauta da sessão de julgamento que se realizará às **09:00** no Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, após o decurso do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme dispõe o art. 60 do RI/TRE/MT (art. 18 da Res. TSE nº 23.478, de 10 de maio de 2016).

Cuiabá, 3 de julho de 2019.

FABIO BRUNO LEMES CRUZ

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento



Num. 1813272 - Pág. 1



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0601087-97.2018.6.11.0000

ORIGEM: Cuiabá - MATO GROSSO

JULGADO EM: 09/07/2019

RELATOR(A): VANESSA CURTI PERENHA GASQUES

PRESIDENTE: GILBERTO GIRALDELLI

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: JOSE RICARDO CUSTODIO DE MELO JUNIOR

SECRETÁRIO: ISAQUEU MAIA DO NASCIMENTO

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : ELEICAO 2018 MAURO MENDES FERREIRA GOVERNADOR

REQUERENTE :MAURO MENDES FERREIRA ADVOGADO :GABRIELA TERRA CYRINEU ADVOGADO :FELIPE TERRA CYRINEU

ADVOGADO :MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA

ADVOGADO : ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA

ADVOGADO :RODRIGO TERRA CYRINEU REQUERENTE :OTAVIANO OLAVO PIVETTA ADVOGADO :GABRIELA TERRA CYRINEU ADVOGADO :FELIPE TERRA CYRINEU

ADVOGADO :MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA

ADVOGADO : ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA

ADVOGADO : RODRIGO TERRA CYRINEU

DECISÃO



ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por maioria, em ACOLHER A PRELIMINAR SUSCITADA e, no mérito, também por maioria, em ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Composição: Juízes Membros GILBERTO GIRALDELLI (Presidente), VANESSA CURTI PERENHA GASQUES, SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS, RICARDO GOMES DE ALMEIDA, ANTÔNIO VELOSO PELEJA JUNIOR, LUÍS APARECIDO BORTOLUSSI JÚNIOR EJACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Cuiabá, 09/07/2019.

ISAQUEU MAIA DO NASCIMENTO

Secretário Judiciário, em substituição



ACÓRDÃO Nº 27404

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601087-97.2018.6.11.0000 - GOVERNADOR - ELEICAO 2018 - Cuiabá - MATO GROSSO

EMBARGANTE: MAURO MENDES FERREIRA

ADVOGADO: GABRIELA TERRA CYRINEU OAB/MT24378/O ADVOGADO: FELIPE TERRA CYRINEU OAB/MT20416/O ADVOGADO: MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA OAB/MT18970/O ADVOGADO: ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA OAB/MT16068/O ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU OAB/MT16169/O **EMBARGANTE**: OTAVIANO OLAVO PIVETTA ADVOGADO: GABRIELA TERRA CYRINEU OAB/MT24378/O ADVOGADO: FELIPE TERRA CYRINEU OAB/MT20416/O ADVOGADO: MICHAEL **RODRIGO** DΑ SILVA GRACA OAB/MT18970/O ADVOGADO: ADEMAR JOSE PAULA DΑ SILVA OAB/MT16068/O ADVOGADO: **RODRIGO** TERRA CYRINEU OAB/MT16169/O

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral

RELATOR DESIGNADO: DOUTOR JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS. ACOLHIDA. DESCONSTITUIÇÃO DE IRREGULARIDADES EM APENAS DOIS PONTOS NAS CONTAS DO CANDIDATO. 1 - DESPESAS IRREGULARES. RECURSOS DO FEFC. PASSAGENS AÉREAS. SANADAS. AFASTADA DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DO VALOR DE R\$ 63.655,48 AO TESOURO NACIONAL. 2 - IRREGULARIDADE DE DOAÇÃO. SANADA. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS CHEQUES. AFASTADA DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DO VALOR R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS) AO TESOURO NACIONAL. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE.

- 1) acolhe-se preliminar de juntada de documentos novos, por tratar-se de provas as quais o candidato não tinha disponibilidade, com efeitos processuais de documentos novos.
- 2) como consequência do recebimento dos documentos a despesa com táxi-aéreo restou comprovada. Não aplicação de presunção sobre as pessoas transportadas no avião. Irregularidade sanada, desnecessidade de devolução ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 63.655,48 (sessenta e três mil, seiscentos e cinquenta e cindo reais e quarenta e oito centavos).
- 3) a irregularidade da doação no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), restou afastada, uma vez que, havendo a possibilidade de identificar a origem dos recursos doados, não houve mácula ao controle financeiro das receitas apuradas em questão e, consequentemente, assiste razão ao prestador no sentido de reputá-la como irregularidade meramente formal, não ensejando seu recolhimento ao Tesouro Nacional.
- 4) embargos acolhidos parcialmente.



ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por maioria, em ACOLHER A PRELIMINAR SUSCITADA e, no mérito, também por maioria, em ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Cuiabá, 09/07/2019.

DESEMBARGADOR GILBERTO GIRALDELLI Presidente

DOUTOR JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO Relator designado

RELATÓRIO

A JUÍZA VANESSA CURTI PERENHA GASQUES (Relatora):

Trata-se de embargos de declaração opostos por MAURO MENDES FERREIRA e OTAVIANO OLAVO PIVETTA (id. num. 1000072) em face do Acórdão n.º 27073 (id. num. 862672), que aprovou com ressalvas a prestação de contas referente aos cargos de Governador e Vice Governador das Eleições de 2018 e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional de Recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e de Recursos de Origem não identificada (RONI) em 05 dias após o trânsito em julgado.

Destaco a ementa do acórdão embargado:

"PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. LEI № 9.504/1997. RESOLUÇÃO TSE № 23.553/2017. CANDIDATOS. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. IRREGULARIDADES DETECTADAS. DETERMINAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS. RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. AJUSTES NOS VALORES DE DÍVIDAS DE CAMPANHA. IMPROPRIEDADES QUE NO CONJUNTO DA PRESTAÇÃO NÃO LHE COMPROMETEM A REGULARIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

- A) Recolhimento ao Tesouro Nacional, por meio de GRU, de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), em 5 dias úteis após o trânsito em julgado, nos termos do art. 82, § 1º da resolução que rege a matéria, no valor de R\$ 72.288,81, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.
- B) Recolhimento ao Tesouro Nacional, por meio de GRU, de Recursos do Origem Não Identificada (RONI), em 5 dias úteis após o trânsito em julgado, podendo incorrer juros moratórios e atualização monetária, nos termos do art. 34, "caput" e §§ 2º e 3º da resolução de regência, no valor de R\$ 745,59.
- C) Realização de ajuste/correção no valor lançado como dívidas de campanha na prestação de contas, em decorrência de omissão de despesas ainda não pagas, no montante de R\$ 1.475.94.
- D) Recolhimento ao Tesouro nacional da quantia de R\$ 100.000,00, por meio de GRU, em 5 dias úteis após o trânsito em julgado, tendo em vista a existência de duas doações em desacordo ao disposto no art. 22, §1º da Res. TSE nº 23.553/2017 (modalidade diversa da transferência eletrônica bancária), determinação tomada em cumprimento ao §4º do mesmo art. 22 da resolução em comento.



Os embargantes sustentam que o acórdão foi omisso, contraditório e deixou de apreciar dispositivos legais, razão pela qual deve ser reformado.

Os embargantes pedem, ao final, que seja reconhecida a omissão tocante ao artigo 938 do CPC, de forma a ser suprida, anulando-se o acórdão neste particular para que seja reaberta a discussão, em caráter prefacial, sobre a possibilidade de juntada de documentos após o prazo de 72 (setenta e duas) horas, adotando-se a técnica de julgamento ponto a ponto.

Requerem, ainda, seja declarada nulidade e reaberto prazo para que os Embargantes juntem aos autos da presente prestação de contas a cópia dos documentos tidos por imprescindíveis pela maioria do Colegiado, qual seja, a cópia dos cheques depositados.

Pugnam pela juntada da cópia das cártulas, demonstrando que ambos os cheques foram emitidos pelas pessoas de Antonio Sanches (CPF nº 126.938.399-04) e por João Sanchez Junqueira (CPF nº 126.980.919-91).

Por fim, requerem sejam reconhecidas as omissões e contradições apontadas para, suprindo todos os vícios aplicando-se os artigos legais e regulamentares omitidos, decotando-se, ao final, as determinações de recolhimento, bem ainda as ressalvas impostas à contabilidade, mediante a atribuição de efeitos infringentes à presente peça recursal.

A título de prequestionamento, pleiteiam a manifestação deste e. TRE/MT sobre os seguintes dispositivos legais: arts. 10, 926, 927, V e §3°; e 938 do Novo Código de Processo Civil; arts. 41, 42 e 63 da Resolução nº. 23.553/TSE, bem como manifestação sobre todos os precedentes citados na peça recursal.

Os autos foram encaminhados à Procuradoria Regional Eleitoral, que manifestou ciência (id. num. 1073872 - Pág. 1).

É o relatório.

VOTO

A JUÍZA VANESSA CURTI PERENHA GASQUES (Relatora):

As alegações dos embargantes serão apreciadas ponto a ponto:

1. Juntada intempestiva de documentos. Ausência de análise

Os prestadores atravessaram a petição id. Num. 771522 e documentos intempestivamente, fora do prazo de 03 dias do art. 75 da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

Nessa petição e documentos, os prestadores teceram considerações a respeito das doações instrumentalizadas por meio de cheques e também em relação aos passageiros de voos custeados com despesas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Sustentam que o acórdão foi omisso, porque não houve manifestação a respeito da admissão dessas peças juntadas fora do prazo como matéria preliminar pelos membros do Colegiado.

Não há controvérsia a respeito da intempestividade da juntada, assumida pela parte.



Assinado eletronicamente por: JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO - 30/07/2019 16:45:42 https://pje.tre-mt.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19073016454116600000001862327

Porém, de fato, a admissão, ou não, da petição e documentos, não foi levada a julgamento.

Por tal motivo, **entendo que devem ser acolhidos os embargos nesse aspecto, para suprir a omissão**, a fim de que seja julgada a admissão ou não da petição e documentos juntados intempestivamente.

Passo a apreciar tal questão.

A petição id. num. 771522 - Pág. 1/4 e documentos que a acompanha <u>não merecem ser</u> <u>considerados</u>, em razão da <u>preclusão consumativa</u> e <u>por não se tratar de documentos no</u>vos, conforme o art.435 do CPC, ou de irregularidades sobre as quais não se tenha dado oportunidade específica de manifestação ao prestador de contas, nos termos do art.75 da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

Além disso, em se tratando de prestação de contas de candidato eleito, **há prazo para julgamento** (art.30, §1º, da Lei n.º 9.504/97), de maneira que não há que se admitir indiscriminadamente a juntada de documentos no momento em que a parte entender oportuno, sob pena de inviabilidade de trâmite da prestação de contas e julgamento no prazo indicado pela lei.

A Resolução TSE n.º 23.553/2017 é expressa no sentido de que, apresentado o parecer conclusivo da unidade técnica nos tribunais, e observado o disposto no art. 75, o Ministério Público terá vista dos autos da prestação de contas, devendo emitir parecer no prazo de 2 (dois) dias (art.76), sendo que, na sequência, os autos são enviados para julgamento (art.77).

De acordo com o art. 75, emitido parecer técnico conclusivo pela existência de irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade específica de manifestação ao prestador de contas, a Justiça Eleitoral irá intimá-lo para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, vedada a juntada de documentos que não se refiram especificamente à irregularidade e/ou impropriedade apontada.

Foi exatamente o que ocorreu no caso dos autos, pois:

I- foi emitido o parecer técnico conclusivo (id. num. 606222);

II- os prestadores atravessaram petição requerendo a devolução de prazo para manifestação e juntada de documentos em razão das novas irregularidades apontadas (id. num. 619522) o que, após parecer da PRE (id. num. 639272), foi concedido por este juízo (id. num. 649322), ocasião em que os prestadores se manifestaram e juntaram documentos (id. num. 684922);

III- os autos foram encaminhados ao órgão técnico, que apresentou o Segundo Parecer Técnico conclusivo sem qualquer inovação fática ou teórica (id. num. 715722);

IV- na sequência, a PRE foi intimado para emissão de parecer (id. num.716172);

V- intempestivamente, os prestadores atravessaram a petição id. num. 771522 e documentos, que entendem que deveriam ser apreciados por este Tribunal;

VI- apresentado o parecer da PRE (id. num.775272), sem qualquer menção a esta manifestação intempestiva da parte, as contas foram levadas a julgamento (id. num. 842322)



Num. 1917172 - Pág. 4

Tratando-se de prestação de contas, a rigor, todos os documentos devem ser apresentados inicialmente.

No caso em análise, o contrato juntado visando comprovar a regularidade com a despesa de dois passageiros é datado do dia 20 de agosto de 2018 (id. Num. 771722 - Pág. 1), e a petição é do dia 08 de dezembro de 2018, não sendo documento novo. Além disso, a parte estava ciente de que deveria apresentar o documento **pelo menos** desde o parecer técnico conclusivo de 30 de novembro de 2018.

Deste modo, preclusa a oportunidade de manifestação.

No que tem pertinência, destaco o julgado:

"ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS CANDIDATO. CARGO DEPUTADO ESTADUAL.

1. DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS APÓS O PARECER DA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL.

Nas prestações de contas, com oportunidade prévia para saneamento das irregularidades, não se admite, em regra, a juntada de novos documentos em razão da preclusão consumativa, conforme previsto no art. 72, § 3.º, da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

(...) " (PRESTAÇÃO DE CONTAS N 60151664, ACÓRDÃO N 27084 DE 12/12/2018, RELATOR(A) LUÍS APARECIDO BORTOLUSSI JÚNIOR, PUBLICAÇÃO: PSESS - PUBLICADO EM SESSÃO, DATA 13/12/2018).

Portanto, seguindo o rito estabelecido pela resolução e também precedente recente deste Tribunal (Prestação de Contas nº 60151664, de 12/12/2018, Relator(a) LUÍS APARECIDO BORTOLUSSI JÚNIOR), entendo que a petição id. num. 771522 - Pág. 1/4 e documentos que a acompanha não devem ser apreciados, porque intempestivos e preclusa oportunidade de manifestação.

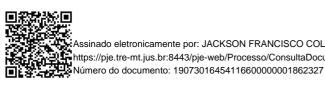
Por fim, quanto ao ponto levantado pelos patronos dos embargantes no que diz respeito a acórdão de lavra desta relatora em outro caso (RE n.º 35207), anoto que a questão fática é diversa do caso em análise, pois se trata de julgamento de recurso eleitoral e não de competência originária para apreciação das contas, como na espécie, razão pela qual não há que se mparar situações distintas.

O julgamento das Prestações de Contas dos candidatos eleitos submete-se a rigoroso prazo legal, sendo que esta Relatora, em todos os processos que julgou, em competência originária, nas eleições de 2018, procedeu da mesma forma que neste, inadmitindo-se prova juntada extemporaneamente.

Além disso, a contradição apta a ensejar embargos de declaração é a interna, entendida como ilogicidade ou incoerência existente entre os fundamentos e o dispositivo do julgado em si mesmo considerado e não a contradição externa, relativa à incompatibilidade do julgado com tese, lei ou precedente tipo pelo embargante como correto (STJ - EDcl no AgRg no AREsp 1275606/RJ, Dje 11/10/2018)

2. Doação eleitoral realizada por cheques: suposta violação ao art.10 do CPC e regularidade da doação

No caso, houve duas doações eleitorais realizadas por meio de cheques, no valor de R\$ 50.000,00 cada uma.



Assinado eletronicamente por: JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO - 30/07/2019 16:45:42

https://pje.tre-mt.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1907301645411660000001862327

Os embargantes sustentam que, como existem precedentes do TRE/MT permitindo a identificação dos doadores mediante a simples apresentação do extrato bancário, os Embargantes, com base nesta premissa, apresentaram apenas tal documentação.

Alegam que somente por ocasião do julgamento foi exigida a apresentação dos cheques como documento hábil a sanar a irregularidade, em violação ao princípio da não surpresa e artigo 10 do CPC.

No mesmo sentido, aduz que o acórdão foi omisso no tocante aos arts.926 e 927 do CPC, vez que o Tribunal deveria observar seus próprios precedentes e entender como regular a doação quando há a identificação dos doadores com a simples apresentação de comprovantes de extrato bancário. Violação aos arts. 926 e 927 do CPC.

O §1º do art. 22 da Resolução TSE n.º 23.553/2017 diz que as doações superiores a R\$ 1.064,10 devem ser feitas, **sempre**, por transferência eletrônica (para que se identifique o doador **no extrato** bancário, não apenas na prestação de contas).

Portanto, as doações em análise foram instrumentalizadas em <u>desacordo</u> ao disposto no art. 22, §1º da Resolução e a irregularidade é incontestável, embora esta não leve a uma desaprovação de contas no caso.

Situação diversa é a <u>consequência</u> dessa doação instrumentalizada de forma irregular, que é a determinação de recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional.

Conforme destaquei no acórdão, quando não identificados os doadores (como é o caso), os valores arrecadados, <u>que não por transferência eletrônic</u>a, devem ser restituídos ao Tesouro Nacional, justamente porque não foi possível identificar a origem dos recursos.

E aqui, reafirmo, entendi como **insuficiente** a simples apresentação dos comprovantes de depósitos bancários para comprovação da origem dos recursos ou de sua rastreabilidade.

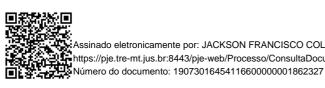
Isso porque, os dois comprovantes de depósito mediante cheque (num. Id's 619822 e 619872) atestam que as pessoas que realizaram o depósito foram o Sr. Antônio e o Sr. João, **mas não são provas suficientes de que os cheques foram emitidos** por Antonio Sanches (CPF nº 126.938.399-04) e por João Sanchez Junqueira (CPF nº 126.980.919-91).

Assim, há prova de quem foram as pessoas que efetuaram os depósitos no banco, mas não há identificação de quem foram os emitentes ou endossantes de ambas as cártulas.

A cópia dos cheques poderia dirimir a questão da origem dos recursos e afastar a obrigação de devolução ao Tesouro nacional, mas, repito, não de afastar a irregularidade das doações instrumentalizadas em desacordo ao disposto no art. 22, §1º da Res. TSE nº 23.553/2017.

São duas situações distintas: uma é a irregularidade na forma como instrumentalizada a doação; outra é a consequência de recolhimento ao Tesouro Nacional porque não comprovada a origem em tempo.

Na ocasião do julgamento desta Prestação de Contas, não havia sido comprovada a origem dos recursos, como mencionado.



E não há que se falar em violação ao art.10 do CPC por não ter sido oportunizado aos prestadores a apresentação dos cheques, ou porque teriam sido surpreendidos.

No julgamento, expressamente consignei que no precedente trazido pelo eminente desembargador Pedro Sakamoto, que, no caso, é o mesmo trazido pelos embargantes em sua peça (Recurso Eleitoral n.º 9908, acórdão n.º 26798), acompanhei o relator porque, <u>naquele caso específico, o cheque havia sido apresentado (id. Num. 862672 - Pág. 10).</u>

Assim, não há surpresa ou legítima expectativa da parte em comprovar a origem por esta ou aquela forma, de maneira que não deveria ter sido aberto prazo à parte nos termos do art.10 do CPC ou foram violados os arts.926 e 927 do CPC.

Além disso, repito, a contradição apta a ensejar o emprego dos declaratórios é somente a interna, ou seja, a verificável entre a fundamentação e o dispositivo **da própria decisão embargada**.

Com essas considerações, não há nulidade ou omissão a serem sanadas.

3. Contradição interna na aplicação da sanção de recolhimento ao Tesouro Nacional no tocante às "passagens aéreas"

Os embargantes aduzem que há contradição interna na aplicação da sanção de recolhimento ao Tesouro Nacional no tocante às "passagens aéreas", tendo em vista que não é razoável excluir a irregularidade de uma passageira por ser esposa do candidato e, na mesma toada, aplicar a sanção pelo transporte de outros passageiros, apoiadores e prestadores de serviços contratados.

Por ocasião do Acórdão embargado, pontuei que "(...) houve gastos de R\$ 63.655,48 com passagens aéreas junto ao prestador de serviço ABELHA TAXI AÉREO LTDA., para voos de <u>06 pessoas</u> (Srs. Diego Almeida, Daniel Tetilla, Cel. Henrique, Júnior Cuiabano, "Teixeira" e Juliano Jorge) <u>que não tinham qualquer vínculo com a campanha dos Candidatos, na forma do art.63 da Res</u>. TSE nº <u>23.553/2017</u>; os Candidatos não apresentaram justificativas plausíveis para o gasto realizado."

Assim, quanto a tais pessoas, o fundamento é no sentido de que não estavam registradas as contratações ou doações de serviços próprios na prestação de contas do candidato, nem comprovada tempestivamente a subcontratação de fornecedores diretamente contratados pela campanha eleitoral.

Quanto à passageira Virgínia Mendes, a sua exclusão ocorreu em razão de seu vínculo familiar com o candidato a justificar a sua presença no voo, como consignado por ocasião do julgamento por esta relatora.

Desta forma, **não há qualquer contradição**, tendo em vista que os fundamentos para exclusão ou manutenção são diversos.

4. Omissão no tocante aos Recursos de Origem Não Identificada

Os embargantes argumentam que, na determinação de recolhimento de R\$ 745,59 a título de recursos de origem não identificada, o acórdão foi omisso, pois não foram observados os arts.41 e 42 da Resolução TSE n.º 23.553/2017.



Num. 1917172 - Pág. 7

Sustentam que, tratando-se de valores referente ao pagamento de despesas de pequena monta, não precisam ser rigorosamente comprovados e não há que se falar em irregularidade, pois tal quantia não ultrapassara o limite estabelecido de 2% (dois por cento).

Ocorre que acórdão justamente cumpriu os arts. 41 e 42 da Resolução TSE n.º 23.553/2017 ao determinar a devolução dos valores, tendo em vista que <u>não transitaram previamente pela con</u>ta <u>bancária</u> específica de campanha, conforme os termos estritos do inciso II do art.41:

"Art. 41. Para efetuar pagamento de gastos de pequeno vulto, o órgão partidário e o candidato podem constituir reserva em dinheiro (Fundo de Caixa), desde que:

II - os recursos destinados à respectiva reserva <u>transitem previamente pela conta bancária</u> <u>específica de campanha;</u> "

Assim, não há qualquer omissão a ser sanada.

5. Ausência de violação ao art.35 da Resolução TSE n.º 23.553/2017

Os embargantes alegam que não há violação ao art.35 da Resolução TSE n.º 23.553/2017 em relação ao contrato com a empresa VANGUARDA COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE LTDA. no valor de R\$ 8.633,33, pois houve erro material na edição do mesmo contrato, o que não impede a Justiça Eleitoral de verificar a regularidade dos gastos, pois o contrato é apenas um dos meios de prova, conforme art.63 da Resolução TSE n.º 23.553, sendo o acórdão omisso neste aspecto.

Aduzem que não há nenhuma prova de que foram prestados serviços após o período eleitoral e que os documentos bancários e fiscais seriam suficientes para a comprovação.

Neste ponto, as alegações devem ser de plano afastadas, visto que os embargos de declaração não são a via correta para rediscussão da questão, que é o nítido propósito da parte.

Também não há que se falar em omissão por ausência de análise de outros meios de prova. Quanto a isto, a CCIA pontuou que, como o período de campanha foi de apenas 40 dias, entre 27/08/18 e 06/10/2018, reputou-se despesa legítima tão somente esta proporção, a qual totaliza R\$ 9.866,67, de maneira que a diferença do restante, relacionada à **Nota Fiscal emitida**, friso, se mostra indevida, configurando aplicação indevida dos recursos do FEFC (id. Num. 606222 - Pág. 7).

Por fim, argumentam que há um precedente deste e. TRE/MT de relatoria desta magistrada acolhendo a justificativa de erro material em hipóteses desta natureza envolvendo contratos e cláusulas com datas pós período eleitoral (Recurso Eleitoral n.º 5612, TRE/MT).

Na esteira do já mencionado acima, a contradição apta a ensejar o cabimento dos aclaratórios é a **interna**, e não externa, mormente com outros julgados com questões fáticas diversas.

E é justamente a situação entre o precedente citado pelos embargantes e o caso dos autos: o molde probatório do Recurso Eleitoral n.º 5612 é diverso desta prestação de contas, em que a própria nota fiscal comprovou pagamento do valor total do período contratado, não se tratando de mero erro material.

Portanto, devem ser rejeitados os embargos nesse ponto.



6. Conclusão

Diante do exposto, devem ser acolhidos parcialmente os embargos de declaração, apenas

para **sanar a omissão** quanto à análise da admissibilidade da petição id. num. 771522 - Pág. 1/4 e

documentos juntados após o prazo.

É como voto.

NOTAS DE TRANSCRIÇÃO

O DESEMBARGADOR MÁRCIO VIDAL (PRESIDENTE):

O Senhor quer falar, Doutor?

O DOUTOR RODRIGO TERRA CYRINEU (ADVOGADO):

Senhor Presidente, eu queria pedir permissão para o Tribunal, para Vossa Excelência e para douta relatora para fazer esclarecimento pontuais de alguns fatos, que no nosso entender pode influenciar

na análise, se Vossa Excelência me permite?

DESEMBARGADOR MÁRCIO VIDAL (PRESIDENTE):

Desde que sejam fatos.

JUÍZA VANESSA CURTI PERENHA GASQUES:

O Senhor vai fazer sustentação?

DOUTOR RODRIGO TERRA CYRINEU (ADVOGADO):

Não, fazer esclarecimento, eu vou esclarecer apenas alguns fatos relacionados com as

questões alegadas nos embargos... não é o propósito rebater voto, nem nada disso.

Em primeiro lugar, Excelências, no que diz respeito à alegação de violação ao 938, das questões apartadas, isso aconteceu no julgamento do acórdão da prestação de contas e nessa parte, até

uma questão de ordem Doutora Vanessa, por quê? Se a alegação de omissão, porque essa matéria deveria

ter sido julgada destacada, nos parece que ela deveria ser julgada destacada aqui também.

Primeiro é: o Tribunal tem que julgar se esses documentos juntados após o prazo de 72 horas

poderiam ser analisados, como matéria preliminar, essa é uma questão de ordem que eu faço daqui, porque

envolve diretamente este julgamento.

Agora dois esclarecimentos de fatos.

A maioria dessas documentações que foram juntadas após o prazo, assim foram feitas por

quê? Porque não foram contratos próprios da campanha como Vossa Excelência bem diz, haveria de se

provar subcontratação. Você não consegue fazer a prova da subcontratação de forma rápida porque esses

Assinado eletronicamente por: JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO - 30/07/2019 16:45:42

Num. 1917172 - Pág. 9

documentos estão em posse dos subcontratados ou das contratadas, a gente não tem poder gerencial em cima disso, tanto é que a resolução permite que o Tribunal, em assim tomando conhecimento, faça diligência para junta-los.

O que a gente fez? O que a campanha fez? Ela se antecipou e trouxe ao Tribunal antes que essa providência fosse determinada e esses documentos comprovam a subcontratação de jornalistas, de fotógrafos que estavam no avião junto com o candidato. E aí ele teria o condão de decotar algumas dessas questões, isso é esclarecimento de fato, não estou rebatendo o voto de Vossa Excelência.

E só com relação aos cheques. Houve um apontamento...

JUÍZA VANESSA CURTI PERENHA GASQUES:

Doutor, o senhor está sustentando.

DOUTOR RODRIGO TERRA CYRINEU (ADVOGADO):

Não.

JUÍZA VANESSA CURTI PERENHA GASQUES:

Todas essas questões foram já abordadas no voto, inclusive essa questão da admissão desse documento e é a única parte que eu estou acolhendo, que de fato deveria ter analisado na ocasião, a questão em preliminar, mas eu faço essa análise agora.

Então, tudo isso está no voto, o senhor está querendo uma outra oportunidade para sustentar quando não é possível Doutor.

DOUTOR RODRIGO TERRA CYRINEU (ADVOGADO):

Não Excelência, eu só vou insistir Presidente, porque eu não estou fazendo sustentação, estou fazendo só um esclarecimento que não foi contemplado no voto de Vossa Excelência.

E qual é a questão do cheque? Não estou rebatendo o voto de Vossa Excelência ou os argumentos de Vossa Excelência, houve um apontamento da equipe técnica que esse cheque de 100.000 não tinham identificação, a campanha trouxe a identificação dos doadores com o comprovante.

JUÍZA VANESSA CURTI PERENHA GASQUES:

Senhor Presidente, está sustentando.

DESEMBARGADOR MÁRCIO VIDAL (PRESIDENTE):

Certo! Eu agradeço a sua participação, mas infelizmente isso não é possível.

DOUTOR RODRIGO TERRA CYRINEU (ADVOGADO):

Senhor Presidente, é prerrogativa do advogado fazer esclarecimento de fato.



Assinado eletronicamente por: JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO - 30/07/2019 16:45:42

Num. 1917172 - Pág. 10

DESEMBARGADOR MÁRCIO VIDAL (PRESIDENTE):

Esclarecimento de fato. Mas o Senhor está contrapondo.

DOUTOR RODRIGO TERRA CYRINEU (ADVOGADO):

Mas eu estou esclarecendo o fato do cheque.

DESEMBARGADOR MÁRCIO VIDAL (PRESIDENTE):

O Senhor me desculpe. Quando o Senhor deveria ter pedido a palavra? Quando ela terminou o relatório, o Senhor compreendeu? Quando ela terminou o relatório. Agora, depois do voto o Senhor está querendo contrapor o voto dela, isso aí não.

DOUTOR RODRIGO TERRA CYRINEU (ADVOGADO):

Senhor Presidente, eu não posso fazer sustentação nesse processo, justamente por isso que foi oposto para esclarecer...

DESEMBARGADOR MÁRCIO VIDAL (PRESIDENTE):

Então, eu sei que o Senhor não pode, o procedimento não permite. Se o regimento permitisse era possível.

O que eu disse ao Senhor é que logo após o relatório dela, ela ter lido o relatório, aí é que o Senhor deveria ter feito essa intervenção, o Senhor não fez, o Senhor esperou ela votar e agora o Senhor está argumentando o voto dela, em cima do voto dela.

Isso não é possível, entendeu? É só isso.

O DOUTOR RODRIGO TERRA CYRINEU (ADVOGADO):

Tudo bem Presidente, eu não vou insistir só gostaria que ficasse consignado em ata e gostaria de dizer...

O DESEMBARGADOR MÁRCIO VIDAL (PRESIDENTE):

Estará registrado.

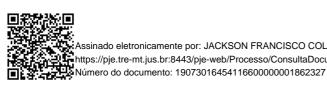
O DOUTOR RODRIGO TERRA CYRINEU (ADVOGADO):

... que não estou rebatendo o voto, eu estou esclarecendo fatos pontuais.

O DESEMBARGADOR MÁRCIO VIDAL (PRESIDENTE):

Sim, mas os fatos que ela acolheu. O Senhor está contrapondo.

O DOUTOR RODRIGO TERRA CYRINEU (ADVOGADO):



É que eu não poderia esclarecer antes da

O DESEMBARGADOR MÁRCIO VIDAL (PRESIDENTE):

Antes sim, o Senhor não estava sabendo como seria o voto dela.

O DOUTOR RODRIGO TERRA CYRINEU (ADVOGADO):

Sim, poderia esclarecer.

O DESEMBARGADOR MÁRCIO VIDAL (PRESIDENTE):

O Senhor poderia fazer o esclarecimento.

O DOUTOR RODRIGO TERRA CYRINEU (ADVOGADO):

Tudo bem Presidente, eu não vou insistir, só entendo que como advogado poderia contribuir com o Tribunal para essas questões que são questões sensíveis.

O DESEMBARGADOR MÁRCIO VIDAL (PRESIDENTE):

O advogado sempre contribui, só que o momento é que foi inadequado, só isso.

A JUÍZA VANESSA CURTI PERENHA GASQUES:

Doutor, o Senhor está trazendo algum argumento, alguma questão de fato aqui que não foi trazida nos seus embargos que eu não estou apreciando? Porque eu apreciei todos esses argumentos que o Senhor está trazendo, todos, todos.

O Senhor pode não concordar com as razões, isso daí tudo bem, o Senhor vai ter oportunidade de recorrer.

O DESEMBARGADOR MÁRCIO VIDAL (PRESIDENTE):

Sim, natural.

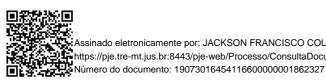
A JUÍZA VANESSA CURTI PERENHA GASQUES:

Mas eu trouxe toda argumentação do Senhor.

O DOUTOR RODRIGO TERRA CYRINEU (ADVOGADO):

A Senhora está me indagando, então eu agradeço e só vou responder.

Na verdade, é para evitar novo embargo de declaração porque no voto de Vossa Excelência não consta todo o rito procedimental específico com relação ao cheque que dá subsídio para nossa alegação de nulidade, que foi o fato de nós não termos sido intimados previamente para manifestar, para juntar o cheque.



O DESEMBARGADOR MÁRCIO VIDAL (PRESIDENTE):

Então era...

A JUÍZA VANESSA CURTI PERENHA GASQUES:

Justamente, estão todas as razões aqui no voto, que eu falo que não é aplicável o artigo 10. A Corte que tem que analisar a questão.

O DESEMBARGADOR MÁRCIO VIDAL (PRESIDENTE):

O digno advogado está levantando o seguinte: a relatora pelo voto que todos ouviram, prestaram atenção, não teria apreciado o procedimento no que concerne ao cheque, não é isso?

Inaudível

O DESEMBARGADOR MÁRCIO VIDAL (PRESIDENTE):

Então, como vota?... pois não...

O PROCURADOR ELEITORAL DOUTOR PEDRO MELO POUCHAIN RIBEIRO:

Senhor presidente, pela ordem.

Concedida a palavra ao douto advogado o Ministério Público entende por bem trazer algumas considerações em relação a essa questão de ordem suscitada.

Em que pese, atentamente tendo ouvido as razões invocadas pelo douto causídico, compreendo tal qual a relatora que de fato está se argumentando uma revisão dos elementos probatórios dos autos, não se trata propriamente de uma questão de ordem que venha ensejar uma nulidade.

Eu acho que, até pelo próprio discurso que tem sido colocado, se trata de questões pontuais em relação a determinadas provas que constam dos autos e o Ministério Público entende que essas questões sim, podem ser legitimamente provocadas, mas não em sede de embargos de declaração, por conta de que não admitem inclusive a sustentação oral. De maneira, que entendo também, com as devidas vênias, inapropriada a questão de ordem suscitada por Vossa Excelência, ressaltando que sem prejuízo algum de que possam ser devidamente provocadas, inclusive as preliminares de nulidade, em sede recursal própria.

Sem prejuízo de que essa discussão possa ser aventada pela Corte Superior, mas em sede de embargos declaração não vislumbro que haja aí uma questão de ordem propriamente dita, sobre erros materiais ou erros de fato que tenham ocorrido no voto da douta relatora e sim a valoração das provas propriamente ditas.

Então, por esses motivos, agradecendo a Vossa Excelência pela concessão da palavra, realmente manifesto pelo não conhecimento da questão de ordem.

DESEMBARGADOR MÁRCIO VIDAL (PRESIDENTE):



Num. 1917172 - Pág. 13

Doutor Antônio Veloso Peleja Júnior, como vota?

JUIZ ANTÔNIO VELOSO PELEJA JÚNIOR:

Doutora Vanessa, eu fiquei em dúvida para votar porque foi arguida a questão do artigo 10, a questão da decisão surpresa. Então eu gostaria de pedir vista, com as vênias de Vossa Excelência, gostaria de pedir vista só para analisar essa questão.

DESEMBARGADOR MÁRCIO VIDAL (PRESIDENTE):

Todos os outros aguardam?

JUIZ RICARDO GOMES DE ALMEIDA:

Senhor Presidente, eu vou pedir vista compartilhada.

DESEMBARGADOR MÁRCIO VIDAL (PRESIDENTE):

Está anotado. Todos os demais aguardam?

DOUTOR RODRIGO TERRA CYRINEU (ADVOGADO):

Senhor Presidente, eu gostaria que ficasse registrado nas notas taquigráficas essa discussão a respeito da questão de ordem, por favor.

DESEMBARGADOR MÁRCIO VIDAL (PRESIDENTE):

Com certeza isso já está anotado. Então, a relatora rejeitou os embargos, não é isso a conclusão ou não conhece?

JUÍZA VANESSA CURTI PERENHA GASQUES:

Acolho parcialmente.

DESEMBARGADOR MÁRCIO VIDAL (PRESIDENTE):

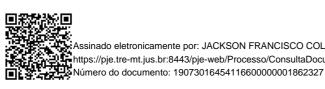
Acolheu parcialmente os embargos. Pediu vista o Doutor Antônio Veloso Peleja Júnior, compartilhada com 5º vogal, Doutor Ricardo Gomes de Almeida. Os demais aguardam. Desembargador Pedro? Aguarda.

VOTO-VISTA

(09/07/2019)

JUIZ ANTÔNIO VELOSO PELEJA JÚNIOR:

É um embargo de declaração na prestação em tela, basicamente foram trazidos nestes embargos de declaração dois fundamentos precípuos. Primeiro, despesas irregulares do fundo especial de financiamento de campanha na ordem de setenta e dois mil reais, aproximadamente. Esses gastos foram com despesas de táxi aéreo, a alegação precípua é que houve passageiros e esses não foram identificados,



também há a alegação em relação a duas doações de cinquenta mil reais cada, e essas doações segundo a relatora não ficaram comprovadas quem realmente as efetivou, essas doações estão em descompasso com o artigo 18, § 1º, da Resolução que rege a espécie.

Só para fazer um contraponto, o Desembargador Sakamoto discordou quanto à irregularidade da doação dos cem mil reais, em duas doações de cinquenta, na ocasião o Doutor Ulisses Rabaneda pontuou também em relação ao táxi aéreo e descortinou-se um entendimento segundo o qual uma vez que haja a alocação da aeronave não importa quem ali esteja. Nesse sentido houve o voto do Desembargador Pedro que aderiu, do Doutor Ricardo e do Doutor Ulisses Rabaneda, em suma são esses dois os principais fatos.

Então, nos embargos de declaração arguiu-se preliminarmente a questão da decisão surpresa, e o embasamento acaba se confundindo com o mérito. Por que se alega a decisão surpresa? Em relação ao transporte de passageiros a questão não ficou bem descortinada, eu faço uma pontuação que houve a alegação de que não houve tempo hábil para se conseguir comprovação que dois dos passageiros eram funcionários de uma empresa que fazia publicidade.

A regra é que essa situação causou uma decisão surpresa e deveria ser voltada à guisa de preliminar, em relação também ao artigo 18, § 1º, acerca dos cheques, houve a modificação de entendimento porque ele alega nos embargos o seguinte: "olha, em relação a esses cheques ficou comprovada a origem deles". A relatora não aceita, o Ministério Público Eleitoral pontua que a origem dos cheques está comprovada, o Ministério Público Federal pontua isso, porque o 18, § 1º, fala que tem que ser mediante transferência eletrônica e o Tribunal tem precedentes no sentido de que se for possível identificar a origem essa deficiência está sanada.

Então, nós temos nós temos julgados *incompreensível*, mas a relatora entendeu que não obstante a documentação não estava satisfeita com a documentação e exigiu as cártulas e essa exigência de cópias dos cheques seria um documento novo.

A par disso, Senhor Presidente, esses dois são os fatos principais, alega-se questões atinentes aos embargos referente ao item "b', que é o requerimento setecentos e quarenta e cinco reais; item "d", irregularidade na doação do cheque; o valor de oito mil, seiscentos e trinta e seis reais, despesas com a empresa Vanguarda Comunicação e Publicidade, e são esses os fatos que eu pontuei só para descortinar.

Em relação ao voto, primeiro, alegação de violação ao princípio da decisão surpresa porque em relação a esses apontamentos da CCIA foram juntados documentos para sanar as irregularidades, e aconteceu aqui a decisão surpresa em relação ao transporte de passageiros. Em relação a esse transporte de passageiros da aeronave o candidato se deslocou aos municípios durante campanha e essa alegação de que as provas estavam em mãos de terceiros, a empresa Renca, dois passageiros eram funcionários dessa empresa para produção de fotos e vídeos. Nessa, a relatora rejeitou a juntada desses documentos sem o pronunciamento dos demais membros do Colegiado que deveriam votar o assunto e destacadamente em preliminar na forma do 938, ele fala que justamente devia ser levado.

A relatora acolhe os embargos nesse sentido para suprir omissão e julgar a admissão ou não da petição e documentos juntados intempestivamente. Isso posto, ela afirma que há preclusão consumativa porque não se trata de documentos novos ou irregularidades em relação as quais não se tenha dado a oportunidade específica de manifestação do prestador de contas.

Dessa forma, a Doutora Vanessa reconhece que ela não houvera se manifestado acerca desse tema só que ela afasta e alega a preclusão consumativa, quer dizer, foi juntado a destempo daqueles



três dias que foram facultados. Assim, trata-se da não apreciação da juntada de documento fora do prazo em relação às quais consoantes se diz a relatora reconheceu a omissão, mas entendeu no julgamento dos embargos que houve a preclusão.

Especificamente quanto a isso eu faço uma digressão, Presidente, porque o prestador no dia 5, o prazo dele venceria dia 6, no dia 5 ele fala que estava tendo dificuldade para obtenção desse documento porque o documento não era dele, porque era o contrato da empresa de Publicidade com os dois funcionários dele, no dia 8 foi a destempo o prazo, salvo engano, terminaria dia 6 e no dia 8 ele juntou só que não foi considerado. Eu entendo, com as devidas vênias, eu divirjo da relatora, pois é um documento existente entre a empresa e seu contratado que não estava na livre disponibilidade do prestador, estava em poder de terceiros o que ele salientou nos autos na manifestação, id respectivo, efetivamente é um documento novo ou de que ele não tinha disponibilidade ao teor do artigo 435, do Código Processo Civil, tenho por mim, que esse prazo em excesso para apresentação de documento não foi desarrazoável e ele é justificável porque esse prazo de 72 horas é exíguo, em relação aos motivos acima elencados.

E ele traz a questão da preliminar que deveria ser votada em primeiro lugar, mas não haveria nulidade e eu já voto no sentido de que no acolhimento dos embargos para que seja considerada regular a juntada desse documento e no mérito que sejam considerados para desconstituir a irregularidade em relação a esses dois funcionários que estavam no avião, só os dois, em relação aos demais eu vou pontuar.

DESEMBARGADOR GILBERTO GIRALDELLI (PRESIDENTE):

O Senhor está com vista compartilhada Doutor Ricardo.

JUIZ ANTÔNIO VELOSO PELEJA JÚNIOR:

Depois eu vou continuar.

DESEMBARGADOR GILBERTO GIRALDELLI (PRESIDENTE):

Só para entender porque iniciou ainda na época do Desembargador Márcio Vidal. Vossa Excelência Doutora Vanessa acolheu parcialmente, a Senhora está rejeitando aqui uma questão de ordem que fora levantada da tribuna, não é isso? A Senhora se recorda? Parece-me que aqui tem uma questão de ordem que foi levantada pelo Doutor Rodrigo Terra Cyrineu.

JUÍZA VANESSA CURTI PERENHA GASQUES (RELATORA):

É nos embargos, isso foi no julgamento dos embargos de declaração.

DESEMBARGADOR GILBERTO GIRALDELLI (PRESIDENTE):

Pois é, mas não tem essa questão de ordem nos embargos?

JUIZ ANTÔNIO VELOSO PELEJA JÚNIOR:

Tem, é porque ele alega essa questão de ordem, mas nos embargos no julgamento ela fala "realmente eu não apreciei essa situação, mas eu aprecio...

JUÍZA VANESSA CURTI PERENHA GASQUES (RELATORA):



É que na ocasião ele havia feito um pedido para juntada desses documentos a *posteriori*, que ele não tinha em posse dele esses documentos, esse pedido eu não apreciei. Então nos embargos eu enfrento essa questão desse pedido.

DESEMBARGADOR GILBERTO GIRALDELLI (PRESIDENTE):

Daí Vossa Excelência se não me engano fala que ela estaria a destempo, é isso?

JUÍZA VANESSA CURTI PERENHA GASQUES (RELATORA):

Isso, exatamente.

DESEMBARGADOR GILBERTO GIRALDELLI (PRESIDENTE):

Pela rejeição em função disso, preclusão.

JUÍZA VANESSA CURTI PERENHA GASQUES (RELATORA):

Isso.

DOUTOR RODRIGO TERRA CYRINEU (ADVOGADO):

Só para explicar ao tribunal, até porque acredito que o Desembargador Sebastião votaria nessa questão.

DESEMBARGADOR GILBERTO GIRALDELLI (PRESIDENTE):

Ele vai votar porque no caso ele substituiu o Desembargador Pedro Sakamoto.

DOUTOR RODRIGO TERRA CYRINEU (ADVOGADO):

Na verdade, foi feita uma questão de ordem no julgamento da prestação de contas, sobre essa questão da juntada da documentação e foi feito esse voto integral, daí nos embargos de declaração nós alegamos a violação ao artigo 938, porque nós entendemos que essa questão da admissão da juntada dos documentos deveria ter sido votado de forma destacada e prévia ao exame do mérito da prestação de conta, que é o que o Doutor Peleja está colocando.

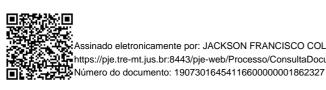
Então, a questão de ordem foi na prestação de contas e nos embargos ela é matéria preliminar.

DESEMBARGADOR GILBERTO GIRALDELLI (PRESIDENTE):

Sim, entendi agora, por isso que ela está constando como questão de ordem e na verdade é uma preliminar da questão de ordem na prestação de contas.

JUIZ ANTÔNIO VELOSO PELEJA JÚNIOR:

Senhor Presidente, eu faço essa pontuação, mas para evitar nulidade como esse documento foi juntado e ele explicou essa deficiência, então eu já voto no sentido de acolhimento dos embargos para que esses documentos tenham o condão de explicar essa irregularidade.



Incompreensível DESEMBARGADOR GILBERTO GIRALDELLI (PRESIDENTE): Na essência Vossa Excelência acolhe a preliminar. JUIZ ANTÔNIO VELOSO PELEJA JÚNIOR: Claro. DESEMBARGADOR GILBERTO GIRALDELLI (PRESIDENTE): Por entender que é... Incompreensível JUIZ ANTÔNIO VELOSO PELEJA JÚNIOR: E no mérito também... DESEMBARGADOR GILBERTO GIRALDELLI (PRESIDENTE): Praticamente confunde. JUIZ RICARDO GOMES DE ALMEIDA: Senhor Presidente, em relação a essa preliminar eu acompanho integralmente o voto do Doutor Peleja, pedindo vênia a Doutora Vanessa, acho precisa a colocação de Vossa Excelência no ponto em que trata que para efeitos processuais era um documento novo, se eu entendi bem essa é a conclusão. JUIZ ANTÔNIO VELOSO PELEJA JÚNIOR: É porque ele não tinha disponibilidade... Incompreensível JUIZ RICARDO GOMES DE ALMEIDA: Ele não tinha disponibilidade no momento. JUIZ ANTÔNIO VELOSO PELEJA JÚNIOR: E quando ele no prazo, no dia 5, porque o despacho caiu no dia 03 e dia 5 ele falou: "Olha! Os documentos estão aqui e eu estou solicitando esses documentos tentando viabilizar com a agência"; com JUIZ RICARDO GOMES DE ALMEIDA: Sim.



a Renca.

JUIZ ANTÔNIO VELOSO PELEJA JÚNIOR:

E depois no dia 8, parece salvo engano o prazo vencia dia 06, e dia 08 ele disse "o documento está aqui". Eu achei razoável esse excesso de dois dias justamente porque o documento não estava em poder dele.

JUIZ RICARDO GOMES DE ALMEIDA:

Senhor Presidente, eu só divirjo do Doutor Peleja, porque por ocasião do julgamento da prestação de contas eu fui voto vencido em relação a esse tema, isso no julgamento primeiro da prestação de contas, porque, salvo engano, o Desembargador Pedro, Doutor Ulisses Rabaneda e eu entendemos que não obstante a eventual carência de alguma informação quanto aos passageiros da aeronave, e aí são os gastos relativos à locação de aeronave, não é?

JUIZ ANTÔNIO VELOSO PELEJA JÚNIOR:

Não, isso é outra coisa.

Incompreensivel

JUIZ ANTÔNIO VELOSO PELEJA JÚNIOR:

Não, porque lá no da aeronave tinha mais gente, tem que fazer uma separação. Em relação a esse como nós decidimos eu mantenho a posição da Doutora Vanessa porque o colegiado decidiu. Em relação aos demais, esse daí é da Renca, os dois, ele comprovou, mas no que se refere aos demais houve a cisão entre dois entendimentos.

JUIZ RICARDO GOMES DE ALMEIDA:

É por isso que eu estou...

JUIZ ANTÔNIO VELOSO PELEJA JÚNIOR:

Exatamente. O de Vossa Excelência, do Doutor Ulisses Rabaneda, do Desembargador Pedro Sakamoto, entende que se fez a locação não interessa quem está ali.

JUIZ RICARDO GOMES DE ALMEIDA:

Não é que não interessa.

JUIZ ANTÔNIO VELOSO PELEJA JÚNIOR:

O que a Doutora Vanessa pontuou?

JUIZ RICARDO GOMES DE ALMEIDA:

Permita-me Doutor Peleja. Não é não interessa quem está no avião.

JUIZ ANTÔNIO VELOSO PELEJA JÚNIOR:

Eu me expressei mal.



JUIZ RICARDO GOMES DE ALMEIDA:

Agora, eu não posso presumir que lá está um eleitor por exemplo.

JUIZ ANTÔNIO VELOSO PELEJA JÚNIOR:

Exatamente, a presunção.

JUIZ RICARDO GOMES DE ALMEIDA:

Presumir. Eu não posso julgar por presunção como irregular, o certo é que num avião que provavelmente caiba poucos passageiros é certo que o candidato a governador vá levar a agência de publicidade, como está aqui comprovado, salvo engano, ele levou a esposa dele em algumas das viagens, parece-me que policial militar ou alguma coisa nesse sentido ou segurança, e o fato é que eu não posso presumir que os passageiros ali presentes são irregulares.

Esse foi o posicionamento que manifestei à época da prestação de contas, e tendo em vista os argumentos emitidos pelo Doutor Peleja em relação à admissão da prova eu fico muito mais confortável em acolher a preliminar e afastar essa irregularidade, Senhor presidente.

JUIZ LUÍS APARECIDO BORTOLUSSI JÚNIOR:

Eu vou aderir ao voto do Doutor Peleja.

JUIZ JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO:

Eu vou acompanhar o voto do Doutor Peleja, até porque ele é voto naquela questão que a Doutora Marilsen trouxe da boa-fé, que a todo momento ele veio e demonstrou que não tinha o poder do documento, ele não se manteve inerte. Então, eu não tenho dúvida em acompanhar o voto do Doutor Peleja com os acréscimos do Doutor Ricardo.

DESEMBARGADOR SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS:

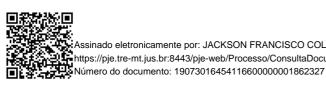
Eu não tenho dúvida e acompanho, embora não tenha participado, mas eu tenho acompanhado as discussões referentes a esse tema, eu peço vênia à relatora para aderir a divergência.

DESEMBARGADOR GILBERTO GIRALDELLI (PRESIDENTE):

Então, agora a Vossa Excelência quer complementar evidentemente a questão meritória, é isso?

JUIZ ANTÔNIO VELOSO PELEJA JÚNIOR:

Justamente, agora em relação à questão dos cheques, ainda em sede preliminar invoca os embargantes a violação ao artigo 10, CPC, porque a exigência do canhoto do cheque como instrumento hábil a sanar a irregularidade constitui cerceamento de defesa e violação ao artigo 10, porque, em momento algum fora requisitado aos Embargantes o canhoto ou a cópia dos cheques para fins de legitimar a doação e sanar as irregularidades. O que acontece? Os nossos julgamentos aqui no Tribunal acerca desse tema, do art. 18, § 1º, da resolução que fala o porquê, a doação tem que ser transferência bancária acima de mil e sessenta e quatro reais, isso está passivo. O Tribunal pontuou: "Olha, se há como identificar quem são os



doadores, essa irregularidade cai por terra e a doação se torna regular". O que a Doutora Vanessa agregou? Porque está em discussão a questão dos precedentes, porque a alegação do advogado, dos embargantes é o seguinte: "olha, mas ela inovou e os precedentes têm uma carga vertical e no momento que ela inova, nós somos pegos de surpresa". E ela pontua que no julgado do Desembargador Pedro Sakamoto, que ele citou, estava presente o canhoto do cheque, a cópia do cheque. Só que de todos os julgados deste Tribunal, eles falam que há uma série de documentos e dessa série de documentos se visualizar que essa doação partiu da pessoa X, essa doação não seria irregular porque a finalidade da norma que é identificar o doador está atingida. Realmente, nesse julgado de Caxias do Sul, do TRE do Rio Grande, 27916, faz menção à cártula e no âmbito desta Corte não há essa necessidade estrita de cópia das cártulas, se houver outros documentos, pelo que nós entendemos, isso é satisfatório.

O essencial é que haja a coesão do conjunto probatório, de modo a possibilitar a identificação da origem das receitas. Enfim, a presença da cópia não é *condição sine qua non* à comprovação da origem. O plus consignado pela relatora, consistente em uma exigência mais radical, pegou de surpresa a parte, porque o próprio Ministério Público tinha se manifestado que pelos documentos constantes é satisfatório; para a Doutora Vanessa não, ela diz que "quer a cópia porque a origem dos recursos não ficou comprovada".

Então ela exigiu esse plus, isso realmente fugiu do teor do que nós temos entendido e aí a grande questão é a importância dos precedentes a nortear a conduta das partes. E no momento em que isso foi feito não se oportunizou à parte que se juntasse essas cártulas, esse plus, ao meu sentir, ele representou uma surpresa, eventual mutação ou superação deve ser explicitado em consonância com as diretrizes do código. Demais disso, o artigo 489, § 1º, VI, dispõe que não é fundamentada decisão judicial que deixar de seguir jurisprudência ou precedente invocado pela parte sem demonstrar a existência de distinção ou superação. Enfim, o novo mantra consubstancia-se em estabilidade, coerência e estabilidade, não obstante a ilustre relatora ter pontuado que havia exigência da cártula, inclusive alguns paradigmáticos, essa exigência de *per si*, como eu disse ela não é condição essencial à configuração desses julgados.

Então, no caso concreto eu verifico que já havia nos autos comprovantes de depósitos em conta corrente por meio de cheques, com as identificações de Antônio João Sanches, id's 771472 e 619522, essa documentação era suficiente à comprovação em consonância com os precedentes da Corte e a manifestação da própria Procuradoria Regional Eleitoral consubstancia essa situação.

Ao admitir um entendimento mais restritivo, exigir cópia das cártulas sem oportunizar à parte desincumbir-se do encargo, a Corte realmente feriu o artigo 10, que prega a vedação as decisões surpresa, pois não seguiu os precedentes acerca do tema sem oportunizar à parte o direito à manifestação. Contudo, não obstante isso, Senhor Presidente, eu entendo que é desnecessário que seja aberta vista dos autos para que o prestador se manifeste sobre o tema, porque o prestador embargante juntou aos autos, além das peças dos id's reportados, cópias das cártulas, situação que é um plus a agregar a documentação existente. Não há que se declarar nulidade porque não há prejuízo em se considerando a documentação acostada, e mesmo entendimento desta Corte sobre o tema.

Portanto, nesse tópico eu voto no sentido de reconhecer a regularidade do item "d" e eu já passo para o mérito propriamente dito, é óbvio que eu reconheço que pegou de surpresa, mas não há a necessidade de se retrotrair o feito porque ele juntou as cártulas e comprovou.

Eu voto no sentido de reconhecer a regularidade do item "d", a doação de cem mil reais, e nesse sentido aprovar as contas em relação a esse tópico, Senhor Presidente. Em relação às demais arguições contra a presença de pessoas na aeronave, a Corte já decidiu, os embargos não são meios



adequados; em relação as todas as demais arguições também, a Corte já decidiu, que os embargos não são para rediscussão da lide, nos termos de que a própria relatora já pontuou, assim eu voto nesse sentido também para reconhecer a regularidade do item "d", a doação de cem mil reais, e a consequente desnecessidade de devolução ao erário, no mais na íntegra conforme já atabulado.

DESEMBARGADOR GILBERTO GIRALDELLI (PRESIDENTE):

Vossa Excelência diverge apenas parcialmente com a questão meritória em relação a eminente relatora?

JUIZ ANTÔNIO VELOSO PELEJA JÚNIOR:

Isso, exatamente porque...

Inaudível

Incompreensível

JUIZ ANTÔNIO VELOSO PELEJA JÚNIOR:

Cem mil foi afastado.

Inaudível

Incompreensível

JUIZ ANTÔNIO VELOSO PELEJA JÚNIOR:

Não, a aeronave mantendo integralmente como a Corte já decidiu.

Incompreensível

DESEMBARGADOR GILBERTO GIRALDELLI (PRESIDENTE):

Porque senão rediscussão.

JUIZ ANTÔNIO VELOSO PELEJA JÚNIOR:

Senão é rediscussão, neste caso houve esse elemento surpresa, e ele entregou as cártulas nos embargos, tudo bem afastar. Agora, na aeronave só em relação aos dois que dá uma quantia menor.

Incompreensivel

JUIZ ANTÔNIO VELOSO PELEJA JÚNIOR:

Exatamente, incompreensíve/tem que ser deduzido.

Incompreensível

JUIZ ANTÔNIO VELOSO PELEJA JÚNIOR:



Assinado eletronicamente por: JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO - 30/07/2019 16:45:42

Num. 1917172 - Pág. 22

https://pie.tre.mt.ius.hr:8/4/3/pie.weh///rocesso/Consulta/Documento/listView.eagm2v=190/73016/5411660000001862327

Em relação aos demais participante não.

DESEMBARGADOR GILBERTO GIRALDELLI (PRESIDENTE):

Doutor Ricardo, Vossa Excelência está com vista compartilhada.

JUIZ RICARDO GOMES DE ALMEIDA:

Senhor Presidente, em relação ao valor de cem mil reais decorrente de dois cheques, eu cheguei a mesma conclusão do eminente Doutor Peleja e só destacando que são dois doadores de cinquenta mil reais, os dois doadores foram mencionados, nome, CPF, ao tempo e modo devido na prestação de contas. Todavia, naquela oportunidade a eminente relatora entendeu que os canhotos dos cheques não eram suficientes para comprovar, salvo engano era isso.

JUÍZA VANESSA CURTI PERENHA GASQUES (RELATORA):

A questão toda não é o cheque em si, a resolução da prestação de contas impede que as doações sejam feitas por depósito em cheque, tem que ser necessariamente mediante transferência eletrônica para se permitir o rastreamento para se saber de que conta saiu e para que conta foi. No caso, a Corte já admitiu em alguns precedentes, no sentido de que quando havia um depósito, mesmo em dinheiro, geralmente uma sequência do banco em que você retira o valor de cinco mil reais e na mesma oportunidade deposita e comprova que foi feito o saque daquela conta e logo seguida o depósito. Foi por conta dessa situação corriqueira, por ser uma prática bancária, ao invés de se fazer por transferência e acabava fazendo o saque e o consequente depósito, este Tribunal acabou por entender que nessas hipóteses onde isso ficava verificado se entendeu como regular.

Entretanto, o caso é de cinquenta mil reais, depósito em cheque, a cártula eu entendi necessária até por conta de outro precedente que nós tivemos aqui, onde foi comprovado depois que foi juntada a cópia dessa cártula e nós vimos que realmente de fato saiu daquele portador, daquele cheque e ingressou, essa foi a questão. Na ocasião do julgamento dessa prestação de contas não existe essa cártula, simplesmente esse depósito em cheque que está contrário à resolução. Eu entendi regular essa doação, então a questão foi de regularidade da doação e isso...

DESEMBARGADOR GILBERTO GIRALDELLI (PRESIDENTE):

É o procedimento da incompreensível, esse é o ponto que Vossa Excelência.

JUÍZA VANESSA CURTI PERENHA GASQUES (RELATORA):

Exatamente, e esse é o ponto da questão, e o próprio TSE e aqui tem precedente que ele não admite essa questão, fala no julgamento de embargos de declaração na prestação de contas, Resp nº 54359, embargos de declaração no Agravo regimental no recurso especial das eleições 2016, prefeito, vice-prefeito, prestação de contas desaprovadas, doação, depósito bancário acima do limite do art. 18, § 1º, da resolução de 23.643, impossibilidade, identificação doador, contradição, inexistência, rejeição. Essa questão foi apreciada pelo TSE, por isso que eu não vejo surpresa alguma. Nós podemos ter algum precedente assim, mas o TSE está dizendo que não admite, por essa razão foi que eu sustentei nesse sentido, eu até entendo que depois nos embargos ele juntou a cártula, momento em que eu entendi preclusa a prova. Então foi essa toda a questão.

DESEMBARGADOR GILBERTO GIRALDELLI (PRESIDENTE):



Na verdade, relaciona-se até com aquela questão preliminar.

Incompreensível

JUIZ ANTÔNIO VELOSO PELEJA JÚNIOR:

Só fazer uma pontuação, a Corte está julgando em dissonância com o TSE?

JUÍZA VANESSA CURTI PERENHA GASQUES (RELATORA):

Sim.

JUIZ ANTÔNIO VELOSO PELEJA JÚNIOR:

Está propondo uma revisão do julgamento da Corte?

Incompreensivel

JUÍZA VANESSA CURTI PERENHA GASQUES (RELATORA):

Não, o TSE não admite a doação nesse sentido.

JUIZ ANTÔNIO VELOSO PELEJA JÚNIOR:

Não, mas há posicionamentos do TSE também...

JUÍZA VANESSA CURTI PERENHA GASQUES (RELATORA):

Posicionamento nosso.

JUIZ ANTÔNIO VELOSO PELEJA JÚNIOR:

Salvo melhor juízo, nós temos que verificar.

JUÍZA VANESSA CURTI PERENHA GASQUES (RELATORA):

Esse precedente...

JUIZ ANTÔNIO VELOSO PELEJA JÚNIOR:

Essa jurisprudência inflexível, porque uma questão é um julgado, outra questão é uma jurisprudência ou um precedente que seguem uma reiteração de julgados em determinado sentido. Agora, um julgado em apartado eu posso encontrar um, eu posso encontrar outro. Temos que fazer uma análise, a Corte de algum tempo, desde que eu ingressei aqui admite essa relativização do art. 18, § 1º, creio que o Tribunal, o TSE em inúmeros julgados já pontuou nesse sentido.

JUÍZA VANESSA CURTI PERENHA GASQUES (RELATORA):

Esse precedente se Vossa Excelência tiver a oportunidade de ver é de 11 de abril de 2019.



JUIZ RICARDO GOMES DE ALMEIDA:

Senhor Presidente, para concluir minha linha de pensamento, eu me lembro bem das discussões que tiveram aqui no Tribunal quanto a admissão desses documentos, o art. 18 dessa resolução não replica exatamente o que dispõe a lei 9.504, na verdade a lei 9.504 não proíbe a doação, não obriga que a doação seja feita mediante transferência, mas naquela circunstância o Tribunal entendeu que a resolução não estava dizendo contrário o que dispõe a norma, mas estava complementando a norma em determinar essa doação apenas por transferência. E o Tribunal entendeu naquela ocasião que mais vale a transparência das contas, a lisura das contas, do que eventualmente uma norma formal, evidentemente que a resolução é para ser cumprida porque também é uma norma, infralegal mas é, e com efeitos de lei em alguns casos.

Todavia, o Tribunal entendeu que quando a parte, não obstante descumprir a resolução, mas comprova por A mais B, quem doou, para onde foi, ele entendeu em algumas circunstâncias em afastar essa regularidade. Eu penso que o caso presente é exatamente na linha da jurisprudência que nós temos decidido ao longo do tempo, a parte aqui anunciou quem são os doadores desde o princípio, não foi algo que surgiu nos embargos declaração, o nome e o CPF estavam todos declinados no momento oportuno, apenas a comprovação do cheque é que veio nos embargos de declaração.

De modo, pedindo vênia à eminente relatora, mas eu acompanho a divergência nesse aspecto, Senhor Presidente, para afastar essa regularidade.

DESEMBARGADOR GILBERTO GIRALDELLI (PRESIDENTE):

Na essência acompanhando o Senhor está acompanhando o Doutor Peleja.

JUIZ LUÍS APARECIDO BORTOLUSSI JÚNIOR:

Senhor Presidente, eu vou pedir vênia à divergência, para seguir o voto da relatora apenas porque tem sido essa a ótica dos meus votos, se durante momento oportuno não foi demonstrado com as cártulas quem efetivamente fez a doação, se isso vem *a posteriori* reconhecendo a preclusão, eu pedindo vênia, vou acompanhar a relatora.

JUIZ JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO:

Voltamos lá naquele caso da Desembargadora Marilsen, a intenção da prestação de contas é verificar a regularidade da arrecadação e dos gastos, em respeito ao princípio da verdade real, eu vou pedir vênia à eminente relatora e acompanhar a divergência.

DESEMBARGADOR SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS:

Eu verifico que não obstante a ausência naquela oportunidade do canhoto, da comprovação, os doadores já tinham sido identificados, de modo que nós temos que relativizar isso, eu peço vênia a Vossa Excelência para acompanhar a divergência.

DESEMBARGADOR GILBERTO GIRALDELLI (PRESIDENTE):

O Tribunal, por maioria, acolheu a preliminar suscitada nos termos do voto do douto 1º vogal, no mérito, também por maioria, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do douto 1º vogal.



DOUTOR RODRIGO TERRA CYRINEU (ADVOGADO):

Senhor Presidente, o Doutor Ricardo, salvo melhor juízo, ele vota em maior extensão a questão das aeronaves, o Doutor Peleja propõe apenas a exclusão da devolução com relação as duas

pessoas que nós conseguimos comprovar mediante apresentação do contrato. O Doutor Ricardo vai além

dizendo que não há necessidade de apresentação de documento porque o documento da contratação da

aeronave está presente nos autos.

DESEMBARGADOR GILBERTO GIRALDELLI (PRESIDENTE):

Só para deixar bem claro, o Doutor Peleja e o Doutor Ricardo têm uma pequena divergência

nessa questão em que é mais profundo, mais complementado o voto do Doutor Ricardo. Os eminentes pares que votaram na sequência com relação a esse tópico, eu acho que é importante que nós deixemos bem

claro isso, porque a princípio estava trabalhando como se fosse um voto no mesmo sentido. Agora com

relação a essa extensão eu vou fazer a nova colheita de posicionamento, na sequência vota o Doutor Luís

Bortolussi.

JUIZ LUÍS APARECIDO BORTOLUSSI JÚNIOR:

Senhor Presidente, só uma questão, como eu acompanhei fica prejudicado.

DESEMBARGADOR GILBERTO GIRALDELLI (PRESIDENTE):

Vossa Excelência não acolhe.

JUIZ JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO:

Eu votei acompanhando a divergência com os acréscimos do Doutor Ricardo nesse ponto.

DESEMBARGADOR SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS:

Eu acompanhei o posicionamento exposto pelo Doutor Peleja.

JUIZ ANTÔNIO VELOSO PELEJA JÚNIOR:

Esse valor de setenta e dois mil, na verdade é sessenta e oito mil, esse valor desse contrato nós vamos ter que excluir esses dois e dividir *pro rata* pelos presentes e excluir esses dois, impondo-se a

devolução do que sobejar.

DOUTOR RODRIGO TERRA CYRINEU (ADVOGADO):

Presidente, pela ordem, há um empate, existem três votos, cada voto...

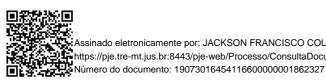
DESEMBARGADOR GILBERTO GIRALDELLI (PRESIDENTE):

É isso. Como a princípio eu não votava eu vou pedir vista porque a situação aqui não tem

outra saída, estou com vista dos autos.

Incompreensível

DESEMBARGADOR GILBERTO GIRALDELLI (PRESIDENTE):



Não, porque agora nem de minerva.

JUIZ ANTÔNIO VELOSO PELEJA JÚNIOR:

Só para constar nas notas taquigráficas essa complementação que eu fiz.

DESEMBARGADOR GILBERTO GIRALDELLI (PRESIDENTE):

Esse é o ponto, eu pedi vista, aliás eu não posso me manifestar sobre as outras demais circunstâncias que foram votadas, a minha questão é apenas a que eu vou analisar que é um empate, apenas com relação a essa extensão do avião que o Doutor Ricardo vota no sentido de que não há necessidade de fazer nenhuma explanação de quem estaria ou não teria nenhuma irregularidade nessa questão, é isso?

JUIZ RICARDO GOMES DE ALMEIDA:

Senhor Presidente, em termos práticos as contas foram aprovadas desde o início, em termos práticos havia determinação de devolução de dois de dois valores a grosso modo, os cem mil reais, que é a questão dos dois cheques de cinquenta, e isso penso que por maioria ficou afastado.

DESEMBARGADOR GILBERTO GIRALDELLI (PRESIDENTE):

Está resolvido.

JUIZ RICARDO GOMES DE ALMEIDA:

Sobra, salvo engano, a questão dos setenta e dois mil reais que havia sido determinada a devolução integral desses setenta e dois mil reais.

DESEMBARGADOR GILBERTO GIRALDELLI (PRESIDENTE):

Por que?

JUIZ RICARDO GOMES DE ALMEIDA:

Porque o custo da aeronave é um custo total.

DESEMBARGADOR GILBERTO GIRALDELLI (PRESIDENTE):

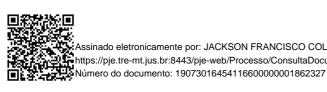
Sim.

JUIZ RICARDO GOMES DE ALMEIDA:

E foi feito no parecer da CCIA uma avaliação por pessoa, ou seja, pegou-se o custo total da aeronave dividiu pelo número de passageiros de cada voo e foi abatido o valor, obviamente, do governador, salvo engano da esposa dele, algumas circunstâncias foram consideradas legais.

DESEMBARGADOR GILBERTO GIRALDELLI (PRESIDENTE):

Daqueles que se entenderam como justificáveis estarem naquela aeronave.



JUIZ RICARDO GOMES DE ALMEIDA:

Isso, aqueles que foram considerados injustificados a eminente relatora determinou a

devolução, esse total injustificado dá setenta e dois mil reais.

Incompreensivel

DESEMBARGADOR GILBERTO GIRALDELLI (PRESIDENTE):

Por isso ser pro rata.

JUIZ RICARDO GOMES DE ALMEIDA:

No julgamento da prestação de contas, eu, o Desembargador Pedro, o Doutor Ulisses consideramos regular porque entendemos que não há prova também de que há irregularidade, fomos vencidos e agora nos embargos declaração o Doutor Peleja inaugurou uma divergência dizendo o seguinte: "dois desses passageiros dentre aqueles considerados irregulares foram agora considerados regulares", pelo

menos pelo voto de metade desta Corte.

DESEMBARGADOR GILBERTO GIRALDELLI (PRESIDENTE):

Então nós teríamos que ter um entendimento de que ainda existe alguns que estavam irregulares. É isso Doutor Peleja?

JUIZ ANTÔNIO VELOSO PELEJA JÚNIOR:

Então...

JUÍZA VANESSA CURTI PERENHA GASQUES (RELATORA):

Eu penso que o Doutor Ricardo está avançando para alterar o mérito do que foi julgado.

JUIZ ANTÔNIO VELOSO PELEJA JÚNIOR:

Pois é, e a questão da extensão da recorribilidade dos embargos.

Incompreensível

JUÍZA VANESSA CURTI PERENHA GASQUES (RELATORA):

Porque esse é o voto na prestação de contas, agora os embargos de declaração onde tem...

Incompreensivel

DOUTOR RODRIGO TERRA CYRINEU (ADVOGADO):

Vossa Excelência eu aleguei essa questão sob a perspectiva da omissão porque não há...

DESEMBARGADOR GILBERTO GIRALDELLI (PRESIDENTE):



Num. 1917172 - Pág. 28

Daí seria infringente.

DOUTOR RODRIGO TERRA CYRINEU (ADVOGADO):

Porque não há dispositivo legal que dê sustentação à tese da CCIA, colocado no voto da douta relatora é dizer: qual a base legal para se exigir essa divisão *pro rata* se o gasto da aeronave foi comprovado na prestação de contas do governador.

DESEMBARGADOR GILBERTO GIRALDELLI (PRESIDENTE):

Quantas pessoas tinham nessa aeronave?

DESEMBARGADOR SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS:

Senhor Presidente, só uma questão de ordem, ouvindo Sua Excelência o Doutor Ricardo, eu peço vênia para retificar o meu voto, para acompanhar a extensão a que ele se referiu.

JUIZ ANTÔNIO VELOSO PELEJA JÚNIOR:

Eu queria só saber e verificar a extensão dos embargos de declaração, o Doutor falou que fez a pontuação, estou tentando abrir para ver se houve.

DOUTOR RODRIGO TERRA CYRINEU (ADVOGADO):

Eu faço Vossa Excelência.

Incompreensível

JUIZ ANTÔNIO VELOSO PELEJA JÚNIOR:

Por que pelo que eu me recordo Vossa Excelência nos embargos não fala.

Incompreensível

DOUTOR RODRIGO TERRA CYRINEU (ADVOGADO):

Sim, e ainda suscito a tese da minoria vencida porque essa discussão foi feita por 4 a 3.

Inaudível

DESEMBARGADOR GILBERTO GIRALDELLI (PRESIDENTE):

Então está dando efeito infringente.

DOUTOR RODRIGO TERRA CYRINEU (ADVOGADO):

A discussão era: Qual é o critério que a relatora utilizou? É dizer a esposa não estava na prestação de contas, mas a esposa eu retiro; esse aqui não está na prestação de contas...

DESEMBARGADOR GILBERTO GIRALDELLI (PRESIDENTE):



Num. 1917172 - Pág. 29

O Tribunal, por maioria, acolheu a preliminar suscitada nos termos do voto do 1º vogal, no mérito, também por maioria, acolheu os embargos de declaração nos termos do voto do 5º vogal.

JUIZ ANTÔNIO VELOSO PELEJA JÚNIOR:

Senhor Presidente, a questão é a seguinte, a pontuação da Doutora Vanessa à época era no sentido de que se uma pessoa pode pegar carona, poder dar carona para o eleitor no avião, eu achei bem fulcrado nesse sentido; e a partir do momento que nós vamos firmar um precedente em determinado sentido nós vamos dar uma cláusula de abertura maior a essa intelecção, só queria fazer essa pontuação, por isso que o Tribunal já tinha se manifestado em relação a isso, eu mantive posicionamento, concordei com a Doutora Vanessa só em relação a esses dois, porque já havia essa questão. Agora, nos embargos de declaração, Doutor Rodrigo, Vossa Excelência pontuou que essa questão foi objeto de discussão, a palavra-chave foi minoria?

DOUTOR RODRIGO TERRA CYRINEU (ADVOGADO):

Que foi por 4 votos a 3.

JUIZ ANTÔNIO VELOSO PELEJA JÚNIOR:

Mas eu não estou.

DESEMBARGADOR GILBERTO GIRALDELLI (PRESIDENTE):

Se a Doutora Vanessa faz essa referência de quem poderia, de quem não poderia, não é isso? Não está constando no voto da prestação de contas?

Incompreensível.

DESEMBARGADOR GILBERTO GIRALDELLI (PRESIDENTE):

Evidentemente que houve discussão sobre isso, a questão é apenas qual critério que se estabeleceu, houve discussão. Agora com os embargos evidentemente aqui nesse sentido está pedindo o efeito infringente. Essa que é a lógica, não é isso?

DOUTOR RODRIGO TERRA CYRINEU (ADVOGADO):

Exatamente.

Inaudível

DESEMBARGADOR GILBERTO GIRALDELLI (PRESIDENTE):

Ficou já pronunciado.

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) nº 0601087-97.2018.6.11.0000 - GOVERNADOR - ELEIÇÃO 2018 / MATO GROSSO.

Relator(a): Juíza-Membro VANESSA CURTI PERENHA GASQUES.

REQUERENTE: MAURO MENDES FERREIRA - OTAVIANO OLAVO PIVETTA

Decisão: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em APROVAR COM RESSALVAS AS CONTAS DO CANDIDATO.



Composição: Juízes-Membros MÁRCIO VIDAL (Presidente), ANTÔNIO VELOSO PELEJA JÚNIOR, LUÍS APARECIDO BORTOLUSSI JÚNIOR, PEDRO SAKAMOTO, RICARDO GOMES DE ALMEIDA, ULISSES RABANEDA DOS SANTOS, VANESSA CURTI PERENHA GASQUES e o Procurador Regional Eleitoral PEDRO MELO POUCHAIN RIBEIRO.

SESSÃO DE 12.12.2018.



EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS. ACOLHIDA. DESCONSTITUIÇÃO DE IRREGULARIDADES EM APENAS DOIS PONTOS NAS CONTAS DO CANDIDATO. 1 - DESPESAS IRREGULARES. RECURSOS DO FEFC. PASSÁGENS AÉREAS. SANADAS. AFASTADA DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DO VALOR DE R\$ 63.655,48 AO TESOURO NACIONAL. 2 -IRREGULARIDADE DE DOAÇÃO. SANADA. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS CHEQUES. AFASTADA DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DO VALOR R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS) AO TESOURO NACIONAL. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE.

- 1) acolhe-se preliminar de juntada de documentos novos, por tratar-se de provas as quais o candidato não tinha disponibilidade, com efeitos processuais de documentos novos.
- 2) como consequência do recebimento dos documentos a despesa com táxi-aéreo restou comprovada. Não aplicação de presunção sobre as pessoas transportadas no avião. Irregularidade sanada, desnecessidade de devolução ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 63.655,48 (sessenta e três mil, seiscentos e cinquenta e cindo reais e quarenta e oito centavos).
- 3) a irregularidade da doação no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), restou afastada, uma vez que, havendo a possibilidade de identificar a origem dos recursos doados, não houve mácula ao controle financeiro das receitas apuradas em questão e, consequentemente, assisti razão ao prestador no sentido de reputá-la como irregularidade meramente formal, não ensejando seu recolhimento ao Tesouro Nacional.
- 4) embargos acolhidos parcialmente.